



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369173-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada IVANIR APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2369173-67.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Poá / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **0001153-06.2024.8.26.0462**

Juiz: **Bruno Dello Russo Oliveira**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**

Agravada: **IVANIR APARECIDA DOS SANTOS**

Voto nº 9555

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o levantamento de numerários pela exequente, para fins de custeio de seu tratamento – Recurso da devedora – Não conhecimento – Decisão agravada que foi revista pelo juízo a *quo* – Perda do objeto – Impugnação ao valor das *astreintes* – Questão que, embora possa ser analisada a qualquer tempo, já foi apreciada por esta Colenda Câmara Julgadora, em recurso anterior – Preclusão – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 165/166, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá, Dr. Bruno Dello Russo Oliveira, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por **IVANIR APARECIDA DOS SANTOS** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, que, nos determinou o levantamento de numerários pela exequente, para o custeio de seu procedimento cirúrgico.

Recorre a devedora (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não haver justificativa para a determinação de bloqueio de numerários da devedora, uma vez que o procedimento prescrito à exequente já teria sido realizado. Aduz, ainda, que as *astreintes* não teriam caráter indenizatório, devendo ser revista a multa cominatória perseguida pela beneficiária, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e,

no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 33/45, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não deve ser conhecido.**

Extraí-se dos autos da execução, que a agravante foi condenada a custear integralmente o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente da autora, sob pena de multa por descumprimento da obrigação.

A devedora foi intimada diversas vezes para comprovar o cumprimento integral da obrigação imposta, mas permaneceu inerte, razão pela qual foi autorizado o bloqueio do valor necessário para custear o procedimento cirúrgico pretendido (p. 38/46).

Às p. 121/122, a exequente informou que o procedimento foi realizado com sucesso e que bloqueio complementar ordenado às p. 110/117 teria se tornado excessivo, na medida em que a operadora de saúde custeou a internação hospitalar da paciente, sendo necessária a utilização dos valores penhorados apenas para o custeio dos materiais cirúrgicos não fornecidos. Logo, pugnou pela manutenção do bloqueio apenas com relação às *astreintes* devidas (R\$ 100.000,00).

Mesmo diante de tais informações, por um lapso, o juízo *a quo* autorizou o levantamento integral dos valores bloqueados pelo exequente (p. 165/166), sendo esta a decisão contra a qual se insurge a agravante.

No entanto, verifica-se que, às p. 176/177, o douto magistrado de origem reconheceu o equívoco cometido pela decisão anterior, limitando o bloqueio apenas ao valor das *astreintes* devidas, autorizando a restituição dos valores

excedentes à executada. Desse modo, restou prejudicado o recurso com relação à ordem de levantamento de numerários emanada pelo juízo, uma vez que revisto o posicionamento por decisão superveniente.

Com relação às *astreintes*, anoto que, embora a multa cominatória possa ser discutida a qualquer tempo, a questão envolvendo a razoabilidade dos valores perseguidos pela exequente já foi analisada por esta Colenda Câmara Julgadora, nos autos do agravo de instrumento nº 2247782-48.2024.8.26.0000. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o bloqueio de numerários da devedora para assegurar o resultado prático equivalente da obrigação imposta e determinou o afastamento das *astreintes* – Insurgência da exequente Pedido de manutenção das *astreintes* – Acolhimento – Ausência de comprovação do cumprimento da obrigação – Multa cominatória que, ademais de seu caráter coercitivo, também possui efeito pedagógico – Inércia da operadora de saúde por cerca de três meses – *Astreintes* devidas – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (Agravo de instrumento nº 2247782-48.2024.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Privado – Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui – Data: 03/10/2024)

Naquela ocasião, esta Colenda Turma Julgadora reconheceu o descumprimento da obrigação pela operadora de saúde por mais de três meses, mesmo diante da urgência do procedimento cirúrgico prescrito à exequente, razão pela qual entendeu que a multa perseguida seria justa e adequada.

Verifica-se, ainda, que, naqueles autos, já havia o apontamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a multa cominatória teria atingido seu patamar máximo, em razão da inércia da operadora, de modo que inexistente qualquer alteração fática capaz de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida pelo Órgão Colegiado.

Portanto, não deve ser conhecido o presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR